



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 10 / 2000
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

99

Processo : 16542.000177/99-12
Acórdão : 202-12.424

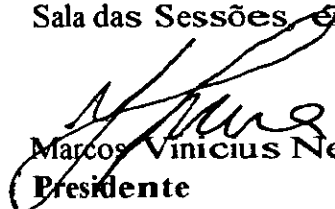
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 112.853
Recorrente : FATHORIAL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS -
Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica que realizou operações relativas à
importação de produtos estrangeiros (Lei n.º 9.317/96, inciso XII, alínea "a").
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FATHORIAL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16542.000177/99-12

Acórdão : 202-12.424

Recurso : 112.853

Recorrente : FATHORIAL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP

RELATÓRIO

Cuida-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 e 02 e anexos) com o resultado da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS (fls. 12 e 14), tendo em vista o Ato Declaratório nº 106.933, de 09/01/1999 (Comunicação de Exclusão), às fl. 13, que decidiu por sua improcedência, nos seguintes termos:

“O contribuinte realizou importação de produtos estrangeiros, não destinados ao Ativo Permanente (art. 9º, inciso XII, alínea “a”, da Lei nº 9.371/96).”

A interessada, em apertada síntese, alega, em sua razão de pedir que: “2. Ocorreu, no entanto que somente naquele ano de 1997 é que ocorreu referida importação (muito embora pelos motivos já demonstrados), bem como foi emitida a nota fiscal nº 000510 de todo o produto (doc. Anexo), sendo que no ano calendário de 1998 e no corrente ano de 1999, não mais se verificaram novas importações e conseqüentes receitas respectivas.” (fl. 2).

Através da Decisão DRJ/FNS nº 422, de 16 de setembro de 1999, a autoridade singular indeferiu a solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IMPORTAÇÃO DIRETA DE ÓCULOS DE SOL PARA COMERCIALIZAÇÃO.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES, da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos destinados à comercialização.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 16542.000177/99-12
Acórdão : 202-12.424

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

“A Nota Fiscal nº 000510 (fl.4) exhibe como data de emissão o dia 13/05/97. Figura também o mesmo dia como sendo a data de recebimento dos produtos, sem identificação do local de recebimento, sob assinatura que pode ser da pessoa referida na SRS, MARILÉIA APARECIDA DOS PASSOS ROSA (MariAPassos), remetidos à empresa ELMA PRES. COML. E REPRESENTAÇÃO LTD (CNPJ 72.338.254/0001-25), em Porto Alegre-RS.

A SRS foi protocolizada em 17 FEV 1999, quase dois anos após a emissão da Nota Fiscal nº 000510 (fl. 4), que teria acompanhado a remessa dos 1.800 pares de óculos de sol a Porto Alegre - RS; é de se notar a observação feita na SRS de que “[...] até hoje (17 FEV 1999) ela tem grande quantidade do produto [...], não estando claro se os óculos foram de fato enviados a Porto Alegre - RS ou se, apesar da Nota Fiscal, ficaram em Florianópolis-SC.

A solicitação da requerente, relativa à sua permanência no SIMPLES, sob os argumentos de que “[...] não importa produtos para revenda ou para seus ativos imobilizado.” (fl. 5), e de que não voltou a importar nos anos seguintes a 1997, não pode ser deferida, eis que não agiu espontaneamente quando da ocorrência do evento **importação direta**, e deixou que a exclusão viesse a ser providenciada de ofício. Assim, nos estritos termos da legislação, terá que permanecer fora do sistema até o final do corrente ano-calendário. Se vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá fazer novamente sua opção pelo SIMPLES no próximo ano-calendário, ou seja, até o dia 28 de fevereiro de 2.000.

Mesmo tendo dado causa à própria exclusão do SIMPLES em 1997, ao realizar operação relativa à importação de produtos estrangeiros, e não ter retornado espontaneamente à situação de tributação ordinária anterior, os atos praticados neste regime permanecem válidos até a exclusão definitiva da requerente, conforme determina a nova redação do inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que assim dispôs:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - [...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16542.000177/99-12
Acórdão : 202-12.424

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (N.R.)".

Inconformada, a interessada apresenta recurso onde aduz em apertada síntese que:

- em 12.02.97 efetuou em um ato impensado a única importação de óculos de sol, para atender a pedido de uma pessoa estranha ao quadro social.
- em 21.03.97 optou pelo SIMPLES. Que a empresa "não se dedica costumeiramente à venda de bens importados, mesmo porque, se fosse o caso, haver-se-ia de restar comprovado que essa receita seria superior à 50% da receita bruta total o que, repita-se, não é o caso dos autos." .
- "Assim, resta, em litígio, o disposto na alínea "a", do inciso XII, do citado artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 05.12.96, que exclui da sistemática do SIMPLES as empresas que realizem "operações relativas a importação de produtos estrangeiros". Ressalte-se, dessa forma, que esse dispositivo legal menciona a expressão "operações", no plural, e, não, operação, no singular. Consequentemente, a matéria objeto do litígio é, tão somente, saber-se se **uma única operação de importação** gera a exclusão da sistemática do SIMPLES, ou, em caso contrário, a respectiva permanência."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16542.000 177/99-12
Acórdão : 202-12.424

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que realiza importação de produtos estrangeiros destinados à comercialização.

A exclusão de ofício do SIMPLES foi determinada pela constatação de que a recorrente efetuou a importação direta de bens para comercialização.

Dispôs os incisos XI e XII, alínea "a" do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII - que realize operações relativas a:

a) - **importação de produtos estrangeiros;**”

Como se depreende da disposição transcrita, o item XI diz respeito à venda de bens importados por terceiros, enquanto que o item XII diz respeito à realização direta (pelo interessado) de operações relativas à importação de produtos estrangeiros. No caso dos autos, a importação de 1.800 pares de óculos de sol foi efetuada pelo recorrente, já que utilizado foi o seu nº de CNPJ e razão social.

Por outro lado, como bem esclarecido pela autoridade singular, para fins de exclusão do SIMPLES, não é legalmente exigida a habitualidade na realização de operações relativas à importação, basta um único evento típico para que a exclusão seja obrigatória. Assim, é irrelevante para a exclusão de ofício o argumento de que a requerente não voltou a importar nos anos seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16542.000177/99-12

Acórdão : 202-12.424

A alegação da recorrente de que : "... A importação ocorrida em 13.02.1997 conforme declaração 97/00959554-6 de 1.800 unidades de óculos de sol, foi um ato impensado de nossa parte pois emprestamos a nossa razão social e o nosso CNPJ para a senhora Mariléia Aparecida dos Passos Rosa, portadora do CPF 707.434.019-72 RG 2.562.303, residente a Rua Celso Nicodemos Lopes, 154 Condomínio Baía Norte, Saco Grande, Florianópolis -SC, pois a mesma é nossa amiga nos fez este pedido alegando que seria mais fácil a importação e o despacho aduaneiro, bem como a mesma pagou todas as taxas de importação, sendo que até hoje ela tem grande quantidade do produto a sua disposição por não ter conseguido vendê-los", em nada contribui para sua defesa, em razão do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional¹. O fato, indiscutível, é que realmente a empresa realizou "operações" (uma ou mais) relativas à importação de produtos estrangeiros, fato este, impeditivo de opção pelo SIMPLES, conforme prevê a mencionada lei nos autos.

Enfim, tendo em vista que a recorrente efetuou importação direta de óculos de sol para comercialização, voto pela manutenção da decisão singular.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.